



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 21564/20

Documento 76992/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoa

Denunciante: Cícero de Lucena Filho (Prefeito)

Advogados: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PB 15.577)

Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega (OAB/PB 11.642)

Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-Prefeito)

Interessado: Lauro Montenegro Sarmento de Sá (ex-Secretário da Administração)

Advogado(a): Ademar Azevedo Régis (OAB/PB 10237)

Ana Raquel Azevedo Régis Marques (OAB/PB 13811)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de João Pessoa. Decreto 9.644/2020 disciplinado a jornada de trabalho e as atividades dos servidores contratados por tempo determinado. Ruptura do princípio da reserva legal. Editais (001/2020 e 002/2020) de concurso público para provimento de pessoal. Diversas falhas identificadas pela Auditoria, incluindo a necessidade ainda de satisfação dos requisitos das Leis Complementares Nacionais 101/2000 e 173/2020. Prerrogativa da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos. Súmula/STF 473. Adoção de medidas pela gestão empossada em 01 de janeiro de 2021. Arquivamento. Encaminhamento da matéria sobre os concursos à Auditoria para acompanhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00737/21

O Prefeito eleito de João Pessoa, Senhor CÍCERO DE LUCENA FILHO, impetrou denúncia, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, versando sobre aumento de despesa com pessoal decorrente do Decreto 9.644/2020, que definiu e disciplinou critérios objetivos relacionados à natureza da atividade, jornada e nível de formação, para a atribuição de valores remuneratórios a prestadores de serviços contratados por prazo determinado por excepcional interesse público, e tangente ao lançamento de dois editais de concurso público, subscritos pelo Secretário da Administração do Município, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para provimento de diversos cargos.



Processo TC 21564/20

Documento 76992/20

O denunciante alegou que o Município editou o Decreto 9.644/2020, de 14 de dezembro de 2020, incidindo nas irregularidades de: aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato; e alteração de estrutura de carreira que importa em aumento de despesa em períodos posteriores ao final do mandato do titular. Acrescentou, ainda, que, através dos Editais 001/2020 e 002/2020, o Município lançou dois novos concursos públicos para as áreas Administrativa e da Saúde, com um total de 601 vagas, em desacordo com o disposto no art. 8º, V, da Lei Complementar 173/2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a possibilidade de realização de concurso público.

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 40/42).

A Auditoria analisou os elementos e lavrou relatório às fls. 45/58, com as seguintes conclusões:

“Em face dos fatos aqui expostos, esta Auditoria conclui:

a) Pela procedência da Denúncia quanto a:

- ***Ilegalidade do DECRETO 9.644/2020 por dispor acerca de remuneração, atribuições e regime de trabalho de servidor vinculado a administração, ainda que de forma precária***;
- ***Inviabilidade legal dos Concursos abertos, ante a possível afronta ao art. 21, incisos II, III e IV, LC 101, de 2000; e ao art. 8º, inc. V, LC 173, de 2020;***
- ***Irregularidade quanto a fixação de vagas para PcD no edital 002/2020;***
- ***Ausência, até o momento, de justificativas para as QUANTIDADES DE VAGAS colocadas em cada um dos certames abertos;***
- ***Descumprimento pelo Senhor Secretário de Administração da RN-TC-06/2019 em razão da ausência de envio dos documentos exigidos no art. 6º da citada resolução, no prazo lá fixado.***

*b) Pela Citação dos atuais PREFEITO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO para tomarem conhecimento da Denúncia e deste relatório e, querendo, **no prazo regimental**, apresentarem os esclarecimentos e documentos que entenderem suficientes, isolada ou conjuntamente, com o fim de esclarecer as questões aqui suscitadas; e,*

*c) Finalmente, **pela não concessão das cautelares pedidas, posto que a nova administração que tomará posse em 1º de janeiro, poderá anular o DECRETO e sustar os Concursos.***”



Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Assim, foi proferida a Decisão Singular DS2 – TC 00080/20 (fls. 64/86):

MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Prefeitura de João Pessoa. Decreto 9.644/2020 disciplinado a jornada de trabalho e as atividades dos servidores contratados por tempo determinado. Ruptura do princípio da reserva legal. Editais (001/2020 e 002/2020) de concurso público para provimento de pessoal. Diversas falhas identificadas pela Auditoria, incluindo a necessidade ainda de satisfação dos requisitos das Leis Complementares Nacionais 101/2000 e 173/2020. Um dos requisitos ausente para a concessão de medida cautelar. Prerrogativa da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos. Súmula/STF 473. Citação do interessado. Recomendação para suspender as inscrições do concurso para evitar contratempo a candidatos. Comunicação à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público da Capital.

I) NEGAR a MEDIDA CAUTELAR requerida pelo denunciante, nessa assentada;

II) DETERMINAR a CITAÇÃO do Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e do Secretário da Administração, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para tomarem conhecimento da Denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão singular e, querendo, no prazo regimental, apresentarem os esclarecimentos e documentos que entenderem suficientes, isolada ou conjuntamente, com o fim de esclarecer as questões suscitadas pela Auditoria, notadamente quanto a:

- a) Ilegalidade do DECRETO 9.644/2020 por dispor acerca de remuneração, atribuições e regime de trabalho de servidor vinculado a administração, ainda que de forma precária;
- b) Inviabilidade legal dos Concursos abertos, ante a possível afronta ao art. 21, incisos II, III e IV, LC 101, de 2000; e ao art. 8º, inc. V, LC 173, de 2020;
- c) Irregularidade quanto a fixação de vagas para PcD no Edital 002/2020;
- d) Ausência, até o momento, de justificativas para as QUANTIDADES DE VAGAS colocadas em cada um dos certames abertos;
- e) Descumprimento pelo Senhor Secretário de Administração da Resolução Normativa RN – TC 06/2019 em razão da ausência de envio dos documentos exigidos no art. 6º da citada resolução, no prazo lá fixado;

III) RECOMENDAR ao Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e ao Secretário da Administração, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, a **SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES** dos Concursos (Edital 001/2020 e Edital 002/2020) até que sejam certificadas as correções e/ou justificativas nos editais, bem como o cumprimento dos requisitos das Leis Complementares 101/2000 e 173/2020, para prevenir eventual contratempo a candidatos;



Processo TC 21564/20

Documento 76992/20

IV) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para comunicar a presente decisão, por e-mail institucional, à Prefeitura e à Secretaria da Administração de João Pessoa, bem como ao Denunciante e seus Advogados, e ainda promover as citações descritas no item II; e

V) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público da Capital.

Publicações, citações e comunicações devidamente realizadas pela Secretaria da Segunda Câmara (fls. 87/118).

Defesas apresentadas pelo ex-Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ (Documento TC 11100/21 - fls. 122/1376), e pelo ex-Secretário Municipal da Administração, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ (11257/21 – fls. 1380/1418).

O SIMED-PB - SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA impetrou requerimento para habilitação nos autos na condição de *amicus curiae*, que foi deferido como interessada no âmbito do controle social (fls. 1425/1488).

Relatório de análise de defesa, com a seguinte conclusão (fls. 1490/1500):

“Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria conclui:

- *Pela perda de objeto da irregularidade relativa à ilegalidade do Decreto nº 9.644/2020 (item 2.1);*
- *Pela viabilidade legal de realização dos concursos públicos abertos pela Prefeitura de João Pessoa, consoante o disposto no PN TC nº 00020/20 (item 2.2);*
- *Pela sugestão de encaminhamento ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência dos aspectos tratados no presente processo envolvendo a análise dos editais dos concursos e a verificação de cumprimento da RN TC nº 06/2019 com vistas a subsidiar a análise específica de concurso público realizada no departamento, conforme previsto na RA TC nº 04/2020 (item 2.5).”*

O Ministério Público de Contas (fls. 1503/1509), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo:

I - Arquivamento da denúncia em questão, em virtude da perda do seu objeto;

II - Envio de cópia deste álbum processual aos autos dos Processos de Atos de Pessoal (Proc. TC nº 21820/20 e nº 21746/20), referentes aos Concursos Públicos para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, respectivamente, correspondentes aos Editais nº 02/2020 e 01/2020, a fim de subsidiar o Órgão Auditor, em consonância com o disposto na Resolução Administrativa TC nº 04/2020 deste Tribunal de Contas.”

O processo foi agendado, dispensando-se as intimações.



Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe trazer à colação a análise efetuada pelo Ministério Público de Contas como razões de decidir, porquanto sintetizou os fatos denunciados, os relatórios da Auditoria e as defesas apresentadas (fls. 1506/1509:

“A respeito, conforme se verifica nos autos, o processo em discepção trata de denúncia formulada pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, atual Prefeito do Município de João Pessoa, eleito nas eleições de 2020, noticiando possíveis irregularidades, referentes à edição do Decreto nº 9.644, de 14/12/2020, e à abertura dos concursos públicos, objetos dos Editais nº 01/2020 e 02/2020, em afronta ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Complementar nº 173/2020.

*Após analisar os fatos e o mérito da denúncia, o Órgão Auditor se pronunciou pela procedência, posto ter verificado diversas eivas, a saber: **a)** Ilegalidade do Decreto nº 9.644/2020, por dispor acerca de remuneração, atribuições e regime de trabalho de servidor vinculado à administração, ainda que de forma precária; **b)** Inviabilidade legal dos concursos abertos, ante a possível afronta ao art. 21, incisos II, III e IV, da LC 101/2000; e ao art. 8º, inc. V, da LC 173/2020; **c)** Irregularidade quanto à fixação de vagas para pessoas portadoras de deficiência no Edital nº 002/2020; **d)** Ausência de justificativas para as quantidades de vagas colocadas em cada um dos certames abertos; **e)** Descumprimento pelo Senhor Secretário da Administração da RN-TC-06/2019, em razão da ausência de envio dos documentos exigidos no art. 6º da citada Resolução, no prazo lá fixado.*

Ademais, a Auditoria se posicionou pela não concessão das cautelares pedidas, posto que a nova administração tomaria posse em 1º de janeiro do corrente ano, podendo, pois, anular o Decreto e sustar os concursos supramencionados.

Ao se manifestarem no presente álbum processual, ambos os gestores apresentaram defesa de igual teor, segundo a qual não havia motivo subsistente para análise do mérito com relação ao item “a” acima, uma vez que o atual Prefeito da Capital Paraibana, Sr. Cícero de Lucena Filho, no desempenho de suas prerrogativas e com supedâneo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, resolveu revogar o Decreto nº 9.644/20, por meio do Decreto nº 9.673/21, publicado no Seminário Oficial de 29/01/2021. Neste sentido, os gestores alegaram perda superveniente do objeto da denúncia, com relação a esse aspecto em específico.



Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

A respeito do item “b”, em síntese, os gestores argumentaram que não haveria aumento do quantitativo de servidores públicos, pois as nomeações dos novos concursados se dariam com a concomitante saída dos prestadores de serviço já contratados pela Prefeitura, em período anterior à vigência da LC nº 173/2020, assim como inexistiria aumento de despesas com pessoal, dado que a remuneração dos servidores concursados a serem nomeados equivaleria aos valores percebidos pelos prestadores de serviços ativos no Município de João Pessoa.

Outrossim, ainda quanto ao item anteriormente citado, o ex-Prefeito sustentou que a feitura do concurso visou cumprir o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado com o Ministério Público do Estado da Paraíba, anexo às fls. 141/153.

No que atine ao item “c”, os gestores reconheceram que o Edital nº 02/2020 apresentava inconformidade em cotejo com as disposições legais, mas, em momento posterior, houve a devida retificação do citado edital, corrigindo a proporção correta de vagas de Assistentes Administrativos, de ampla concorrência, e de pessoas portadoras de deficiência.

Quanto ao item “d”, os gestores refutaram a existência da eiva, uma vez que a quantidade de vagas oferecidas no certame atendeu a necessidade da Administração Pública e a disponibilidade dos cargos vagos na estrutura de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

No tocante ao item “e”, os gestores admitiram que não cumpriram tempestivamente os termos previstos na Resolução Normativa TC nº 06/2019, porém enviaram a documentação necessária, visando atender o art. 6º deste instrumento normativo, de modo a sanar a eiva.

*Em sede de relatório de análise de defesa, acerca do item “a”, a Auditoria verificou que o gestor efetivamente procedeu à **revogação** do Decreto nº 9.644/2020, na data de 29/01/2021, conforme se extrai do conteúdo da documentação acostada aos autos (cópia da Edição Especial do Seminário Oficial do Município, fls. 140).*

Portanto, sob este enfoque, tendo em vista a comprovação nos autos de que o decreto indicado na presente denúncia foi revogado, infere-se que o exame de mérito perdeu o objeto quanto a este ponto.

Quanto ao item “b”, a Auditoria fez alusão ao pronunciamento deste Parquet de Contas, no bojo do Processo TC nº 17131/20, em que houve análise de situação semelhante à descrita nos presentes autos, encontrada no Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.



Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Com efeito, na referida oportunidade, o douto Procurador deste Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, efetivou uma análise jurídica bastante esmiuçada acerca do questionamento levantado pelo consulente, relacionado à eventual possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos criados antes da vigência da Lei Complementar nº 173 de 2020.

Após se debruçar sobre os dados do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, também refletido por diversos outros entes paraibanos, o caro colega realçou a existência reiterada da eiva relacionada à “distorção do modelo constitucional de preenchimento dos quadros funcionais da Administração, com excesso de servidores comissionados e temporários, de um lado, e escassez de servidores efetivos, de outro” nos processos tramitados nesta Corte de Contas.

Sendo assim, após dissecar diversos pontos de vista acerca da matéria, o citado Representante de Contas opinou, em apertada síntese, da seguinte forma:

É possível a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos criados antes da vigência da Lei Complementar nº 173 de 2020, desde que:

- os cargos tenham por objetivo suprir as vacâncias de vínculos que decorrerão do desligamento de servidores comissionados e temporários que exercem sua função em descompasso com os pressupostos constitucionais;*
- não haja aumento de despesas de pessoal no ente administrativo interessado em decorrência do concurso e de eventuais nomeações.*

Neste sentido, esta Representante Ministerial comunga do mesmo entendimento exposto pelo referido Procurador, de maneira que considera insubsistente a eiva.

Por outro lado, quanto ao item “e”, é possível observar que a documentação enviada tardiamente, para dar atendimento aos termos da RN-TC nº 06/2019, contém informações que devem ser submetidas à análise da Auditoria, nos autos dos Processos nº 21746/20 e nº 21820/20, referentes aos concursos públicos dos Editais nº 01/2020 e nº 02/2020, repercutindo na apreciação dos itens “c” e “d”.

Desta feita, como visto, é o caso de encaminhar cópia do conteúdo da presente denúncia à Auditoria, a fim de subsidiar a análise dos aludidos concursos públicos, em consonância com o disposto na Resolução Administrativa TC nº 04/2020 deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Ex Positis, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pelo:

I - Arquivamento da denúncia em questão, em virtude da perda do seu objeto;

II - Envio de cópia deste álbum processual aos autos dos Processos de Atos de Pessoal (Proc. TC nº 21820/20 e nº 21746/20), referentes aos Concursos Públicos para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, respectivamente, correspondentes aos Editais nº 02/2020 e 01/2020, a fim de subsidiar o Órgão Auditor, em consonância com o disposto na Resolução Administrativa TC nº 04/2020 deste Tribunal de Contas.”

No mais, no site da instituição organizadora dos concursos constam as informações de que um certame já foi realizado e o outro já está com a data marcada para feitura das provas:

The screenshot shows the website of Instituto AACP. The main navigation bar includes links for INÍCIO, O INSTITUTO, PROJETOS SOCIOEDUCACIONAIS, CONCURSOS, CONTATO & INFORMAÇÕES, and IMPRENSA. The 'CONCURSOS' section is active, displaying a banner 'ACOMPANHE NOSSOS CONCURSOS' with the text 'Aqui, você fica por dentro dos principais concursos do país.' Below this, there are five buttons: CONCURSOS NOVOS, INSCRIÇÕES ABERTAS, CONCURSOS EM ANDAMENTO (highlighted), COM RESULTADOS DISPONÍVEIS, and CONCURSOS FINALIZADOS. The 'CONCURSOS EM ANDAMENTO' section lists two concursos for the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB':

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB**
Divulgado o Edital de Abertura - Secretaria da Saúde. Divulgado o gabarito preliminar e os cadernos de questões da Prova Objetiva. Prazo para recurso das 0h do dia 07/06/2021 às 23h59min do dia 08/06/2021.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB**
Divulgado o Edital de Abertura - Secretaria da Administração. Divulgado o Horário e Local de Realização da Prova Objetiva. Prazo para preenchimento do formulário e envio, das 08h do dia 19/05/2021 às 23h do dia 12/06/2021.

Ante o exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO para essa câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia e **DETERMINAR** o arquivamento, em virtude da perda do seu objeto; e **II) ENCAMINHAR** cópias dos autos à Auditoria (DIAPP II – Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II), para anexação aos Processos TC 21746/20 e 21820/20, referentes aos concursos públicos para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, tratados neste processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21564/20**, referentes ao exame de denúncia manejada pelo Prefeito de João Pessoa, Senhor CÍCERO DE LUCENA FILHO, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, versando sobre aumento de despesa com pessoal decorrente do Decreto 9.644/2020, que definiu e disciplinou critérios objetivos relacionados à natureza da atividade, jornada e nível de formação, para a atribuição de valores remuneratórios a prestadores de serviços contratados por prazo determinado por excepcional interesse público, e tangente ao lançamento de dois editais de concurso público, subscritos pelo Secretário da Administração do Município, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para provimento de diversos cargos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **DETERMINAR** o arquivamento, em virtude da perda do seu objeto; e

II) ENCAMINHAR cópias dos autos à Auditoria (DIAPP II – Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II), para anexação aos Processos TC 21746/20 e 21820/20, referentes aos concursos públicos para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, tratados neste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de junho de 2021.

Assinado 8 de Junho de 2021 às 16:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO